



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Correição Parcial nº 0002048-89.2016.9.26.0000 – **Controle nº 443/16**

(Processo-crime nº 76.635/16 – 4ª Auditoria Militar Estadual)

Recorrente: ~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~, Cb PM RE ~~XXXXXXXXXXXX~~

Advogado: Dr. Paulo Lopes de Ornellas – OAB/SP 103.484

Recorrido: Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo

Vistos. Junte-se.

Insurge-se o recorrente, por meio de RECURSO EXTRAORDINÁRIO, com fundamento no art. 102, III, “a” da Constituição Federal, contra o v. acórdão de fls. 31/37, exarado nos autos da Correição Parcial nº 443/16, em que a Primeira Câmara deste Tribunal, à unanimidade de votos, deu parcial provimento, devendo ser realizado novo interrogatório do ora recorrente, ao final da instrução.

Nas razões de **Recurso Extraordinário**, arguindo a existência de repercussão geral, sustenta o recorrente que o *decisum* impugnado negou vigência aos artigos 5º, inc. LIII, e 125, § 5º, ambos da Constituição Federal, pois, em que pese aos crimes de roubo e ameaça serem de competência do juízo singular, e o outro delito (corrupção ativa), de ordem do E. Escabinato julgador, houve a realização conjunta da instrução criminal, dela toda participando o Juízo Colegiado, o que implica a violação ao princípio do juiz natural.

Assim, pugna pela anulação do feito *ab initio*, por haver sido processado e julgado por juízo incompetente no primeiro grau de jurisdição.

É o sucinto relatório. Decido.

A respeito da incompetência jurisdicional suscitada, oportuno se colacionar a ementa do v. acórdão (fl. 32):

“POLICIAL MILITAR – Correição Parcial – Instrução e julgamento de delitos conexos - Indeferimento de realização do interrogatório do réu ao final da instrução processual – Decisão do Supremo Tribunal Federal no HC 127.900 - Parcial provimento

1. A instrução conjunta não trouxe prejuízos ao recorrente, mesmo porque os delitos são conexos, supostamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

praticados, quase concomitantemente, pelo mesmo agente. Princípio da economia processual. 2. Não tendo havido o julgamento uno, não há que se falar em violação do princípio do Juiz Natural. 3. Todavia, em vista da decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal no HC nº 127.900, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, e visando dar a máxima efetividade aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o acusado deve ser interrogado ao final da instrução do feito na fase judicial. 4. Recurso parcialmente provido”.

Observa-se, com isso, que a questão trazida à tona é eminentemente de direito e foi devidamente prequestionada, o que justifica a interposição.

Considerando que o exame do mérito do recurso é realizado exclusivamente pelo E. Supremo Tribunal Federal, órgão competente para apreciar as argumentações lançadas nos autos, deve ser admitida a irresignação neste ponto.

Ante o exposto, **admito** o Recurso Extraordinário.

Encaminhem-se os autos ao E. Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2017

SILVIO HIROSHI OYAMA
Presidente